SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231215 - RS (2026/0022057-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCELO NEVES PINTO
ADVOGADO	:	BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS063543
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MAUS TRATOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, somente cabível quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa ou a extinção da punibilidade.
2. A denúncia oferece elementos bastantes para a instauração da ação penal, com a suficiente descrição das condutas delituosas relativas ao crime imputado, extraindo-se da narrativa dos fatos a perfeita compreensão da acusação, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, facultando, com toda a amplitude, o exercício de defesa.
3. Do mesmo modo, não se verifica plausibilidade nas alegações defensivas, pois, conforme se depreende do acórdão impugnado, há elementos de informação suficientes a indicar a justa causa indispensável à instauração da ação penal e ao seu processamento.
4. Nesse contexto, o acolhimento das teses suscitadas pela defesa, voltadas ao trancamento da ação penal, demandaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se compatibiliza com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.
5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59053817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:23:51
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 9a30cad6-b00e-493a-b9ab-f9200c0610dd

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59053817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:23:51
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 9a30cad6-b00e-493a-b9ab-f9200c0610dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231215 - RS (2026/0022057-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCELO NEVES PINTO
ADVOGADO	:	BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS063543
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MAUS TRATOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, somente cabível quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa ou a extinção da punibilidade.
2. A denúncia oferece elementos bastantes para a instauração da ação penal, com a suficiente descrição das condutas delituosas relativas ao crime imputado, extraindo-se da narrativa dos fatos a perfeita compreensão da acusação, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, facultando, com toda a amplitude, o exercício de defesa.
3. Do mesmo modo, não se verifica plausibilidade nas alegações defensivas, pois, conforme se depreende do acórdão impugnado, há elementos de informação suficientes a indicar a justa causa indispensável à instauração da ação penal e ao seu processamento.
4. Nesse contexto, o acolhimento das teses suscitadas pela defesa, voltadas ao trancamento da ação penal, demandaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se compatibiliza com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.
5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA58736767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 31/07/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: b271daed-f943-4b24-a666-3403509ba329

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO NEVES PINTO contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Depreende-se dos autos que o agravante foi denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 136, *caput*, do Código Penal, em continuidade delitiva, no âmbito doméstico e familiar.

No recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça, a defesa requereu o trancamento da ação penal originária alegando inépcia da denúncia por ausência de delimitação temporal específica, e atipicidade da conduta por falta de exposição a perigo concreto à vida ou à saúde, além de inexistência de dolo de perigo, bem como a inadequação da via penal à luz da ultima *ratio*.

Nas razões deste agravo regimental, a defesa sustenta que a controvérsia seria de natureza estritamente jurídica, não demandando revolvimento fático-probatório, e que, por isso, não incidiria o óbice da Súmula n. 7 do STJ

Alega que houve "superinterpretação" do art. 34, XVIII, *b*, do Regimento Interno do STJ e que a Súmula n. 182 do STJ não deveria ser aplicada ao caso por atacar capítulo autônomo, além de defender a necessidade de revaloração jurídica dos fatos incontroversos.

Afirma que a denúncia é inepta por utilizar fórmula genérica de tempo (“Em datas anteriores até o dia 4/11/2024”), comprometendo o exercício da ampla defesa.

Aduz que a conduta é materialmente atípica, ausentes o perigo concreto e o dolo específico exigidos pelo art. 136 do CP e que os atos decorreriam do exercício do poder familiar e do intento de correção e proteção.

Assevera que a persecução penal viola o princípio da intervenção mínima, por se tratar de conflito doméstico de mínima ofensividade, melhor resolvido na seara cível ou administrativa.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para a concessão da ordem.

Documento eletrônico VDA58736767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 31/07/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: b271daed-f943-4b24-a666-3403509ba329

O Ministério Público Federal, que pugnou pelo desprovimento do recurso ordinário, manifestou ciência da decisão agravada à fl. 76.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão ora agravada, o trancamento da ação penal, somente é possível, na via estreita do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de materialidade ou de autoria delitiva.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE PARA A DENÚNCIA QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o trancamento do inquérito policial e da ação penal é inviável na via do *habeas corpus*, visto demandar revolvimento de fatos e provas, principalmente quando as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório dos autos, indicam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade.
> 2. No caso, o Tribunal de origem destacou no acórdão impugnado a existência de justa causa para a ação penal, pois a denúncia descreveu claramente as condutas imputadas ao acusado, revelando lastro probatório mínimo e suficiente acerca dos indícios de autoria e materialidade para autorizar a deflagração do processo penal, o que impede o acolhimento do pleito de trancamento do processo-crime.
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 888.873/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. De acordo com o entendimento desta Corte, não há óbice a que o Ministério Público, reunidos elementos suficientes para tanto, ofereça a denúncia contra um acusado e prossiga na apuração do envolvimento de terceiros para, depois, eventualmente, aditar a peça acusatória ou apresentar nova denúncia contra essas pessoas, o que, em casos complexos, pode contribuir com a razoável duração do processo.

Documento eletrônico VDA58736767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 31/07/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: b271daed-f943-4b24-a666-3403509ba329

> 2. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, "somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 157.728/ PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022).
> 3. No caso, conforme destacou o Tribunal de origem, "a prova pré-constituída que acompanha esta impetração demonstra que a denúncia oferecida nos autos n. 0007380-72.2015.4.03.6000 abarcou apenas as condutas em tese praticadas pelo paciente no comando de grupo econômico composto por empresas do mesmo ramo de atividade, instaladas na mesma planta frigorífica no município de Terenos/MS", ao passo que, o "IPL nº 2019.0011162 se destina a colher elementos probatórios em face de outras pessoas supostamente envolvidas nos delitos de sonegação fiscal".
> 4. Assim, não há falar em *bis in idem* na instauração do segundo inquérito, uma vez que, embora os fatos nele investigados sejam relacionados aos que se apuravam no IP n. 217/2013, a denúncia oferecida se limitou às condutas praticadas pelo recorrente, enquanto o novo inquérito teve por objetivo prosseguir na apuração do envolvimento de terceiros, sobretudo os familiares dele, na empreitada criminosa.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RHC n. 151.885/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Da leitura do acórdão impugnado extrai-se que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. No ponto (fls. 24-25, grifei):

> Sustenta o impetrante que a denúncia seria falha por não delimitar com precisão as datas em que teriam ocorrido as condutas imputadas, utilizando-se da expressão genérica "Em datas anteriores até o dia 04/11/2024". Tal imprecisão, segundo a defesa, comprometeria o exercício do contraditório e da ampla defesa.
> A análise da exordial acusatória, contudo, revela um cenário diverso. A denúncia, acostada aos autos do processo originário (Ação Penal n.º 5019469-30.2025.8.21.0027, evento 1, DENUNCIA1), descreve que:
>
> > Em datas anteriores até o dia 04/11/2024, na Rua Farrapos, 58/401, bairro Nossa Senhora Medianeira, nesta Cidade, o denunciado MARCELO NEVES PINTO expôs a perigo a vida e a saúde da adolescente Angelina Bezerra Neves Pinto (15 anos de idade à época de início dos fatos), sob sua autoridade e guarda, abusando dos meios de correção e disciplina.
> >
> > Nesse período, o denunciado agredia a filha por diversas razões, além de praticar pressão psicológica contra a

Documento eletrônico VDA58736767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 31/07/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: b271daed-f943-4b24-a666-3403509ba329

mesma, ameaçando-a e a chamando de “burra”, por ter repetido o ano escolar. Em uma oportunidade arremessou um mouse na vítima por esta ter comido um bolo, além de ter deferido socos na perna da menor, em razão de seu desempenho em um jogo de vôlei, abusando dos meios de correção e disciplina.

Em uma ocasião, agarrou a filha pelo braço e a empurrou, pois esta havia chegado em casa com o namorado após o horário combinado.

O denunciado é genitor da vítima."

A denúncia foi recebida em 30/05/2025 (Processo 5019469-30.2025.8.21.0027, evento 4, DESPADEC1).

A peça descreve o fato criminoso com todas as suas circunstâncias essenciais: qualifica o acusado, indica o local dos fatos, a vítima, a relação de autoridade e guarda entre as partes, e, de forma pormenorizada, as condutas que, em tese, configuram o abuso dos meios de correção e disciplina.

A ausência de indicação do dia exato de cada um dos episódios de agressão não torna a denúncia inepta, especialmente quando se trata de crimes praticados no âmbito das relações domésticas e familiares, que frequentemente se caracterizam pela habitualidade e pela reiteração de condutas ao longo do tempo. A narrativa ministerial situa os acontecimentos em um período de tempo determinado – que se estende até a data de 04 de novembro de 2024 –, individualizando ações concretas, como o arremesso de um mouse, a imposição de agressões físicas (socos na perna) e psicológicas (xingamentos como "burra"), além do episódio específico de confronto físico motivado pelo descumprimento de um horário.

Tal descrição é perfeitamente apta a permitir que o paciente compreenda a amplitude da acusação que sobre si recai e, a partir dela, estruture sua defesa, contrapondo-se aos fatos específicos que lhe são imputados.

Não há, portanto, qualquer violação ao princípio da ampla defesa. A imputação de crime continuado (artigo 71 do Código Penal) pressupõe, por sua própria natureza, uma pluralidade de ações que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, guardam entre si um nexo de continuidade, sendo comum que a memória das vítimas e testemunhas não consiga precisar a data de cada um dos eventos isoladamente, sem que isso macule a viabilidade da persecução penal.

A decisão do juízo a quo que manteve o recebimento da denúncia (evento 18, DESPADEC1), Processo 5019469-30.2025.8.21.0027, enfrentou a questão com acerto, ao ponderar que "a descrição contida na exordial delimita o fato imputado ao réu e autoriza, de forma suficiente, o exercício da ampla defesa, não havendo de se falar em inépcia da referida peça".

Destarte, afasto a prefacial de inépcia da denúncia.

O segundo e principal fundamento da impetração reside na alegação de ausência de justa causa para a ação penal, sob o argumento de que a conduta do paciente seria atípica.

Documento eletrônico VDA58736767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 31/07/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: b271daed-f943-4b24-a666-3403509ba329

> **A defesa sustenta que não houve a efetiva exposição da vida ou saúde da vítima a perigo e que estaria ausente o dolo específico de maltratar, elemento subjetivo indispensável à configuração do tipo penal do artigo 136 do Código Penal. Para tanto, busca contextualizar os atos do paciente como uma reação, ainda que exaltada, a um comportamento inadequado da filha.**
> Neste ponto, a pretensão defensiva ingressa em seara que transborda os limites cognitivos da via estreita do habeas corpus.
> A justa causa, como condição para o exercício da ação penal, consubstancia-se na existência de um lastro probatório mínimo, ou seja, de elementos informativos que demonstrem a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. No caso em apreço, tais elementos estão presentes. O inquérito policial que embasou a denúncia contém o registro da ocorrência policial efetuado pela vítima, seus relatos acerca das agressões sofridas, bem como outros elementos que, em um juízo de cognição sumária, conferem plausibilidade à acusação formulada pelo Ministério Público.
> **A análise acerca da presença ou ausência do dolo específico – o animus corrigendi vel disciplinandi extrapolado, com a vontade consciente de expor a vítima a perigo – é questão de mérito que demanda uma imersão profunda no conjunto probatório a ser produzido durante a instrução criminal. Verificar se o paciente agiu com a intenção de educar, ainda que de forma excessiva, ou se sua conduta revelou um propósito deliberado de maltratar e submeter a filha a sofrimento físico e psíquico indevido é tarefa que exige a oitiva de testemunhas, o interrogatório do réu, a análise de eventuais laudos periciais e a valoração de todo o contexto familiar.**
> Da mesma forma, a aferição sobre se as condutas descritas na denúncia efetivamente expuseram a perigo a saúde física ou psíquica da adolescente é matéria que não pode ser resolvida de plano. O tipo penal do artigo 136 do Código Penal é um crime de perigo concreto. A defesa alega que não há "rigorosamente nada" nos autos que demonstre tal perigo. Contudo, essa é uma conclusão que só pode ser alcançada após a devida instrução. A narrativa de socos, empurrões e pressão psicológica constante, se comprovada, pode, sim, configurar a exposição a perigo à saúde, especialmente a psíquica, de uma adolescente.

Como visto, encontra-se devidamente motivada a determinação de prosseguimento da ação penal.

Com efeito, a peça acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que expõe detalhadamente o fato delituoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

A propósito, veja-se (fls. 24):

Documento eletrônico VDA58736767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 31/07/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: b271daed-f943-4b24-a666-3403509ba329

> Em datas anteriores até o dia 04/11/2024, na Rua Farrapos, 58/401, bairro Nossa Senhora Medianeira, nesta Cidade, o denunciado MARCELO NEVES PINTO expôs a perigo a vida e a saúde da adolescente Angelina Bezerra Neves Pinto (15 anos de idade à época de início dos fatos), sob sua autoridade e guarda, abusando dos meios de correção e disciplina.
> Nesse período, o denunciado agredia a filha por diversas razões, além de praticar pressão psicológica contra a mesma, ameaçando-a e a chamando de “burra”, por ter repetido o ano escolar. Em uma oportunidade arremessou um mouse na vítima por esta ter comido um bolo, além de ter deferido socos na perna da menor, em razão de seu desempenho em um jogo de vôlei, abusando dos meios de correção e disciplina.
> Em uma ocasião, agarrou a filha pelo braço e a empurrou, pois esta havia chegado em casa com o namorado após o horário combinado.
> O denunciado é genitor da vítima."

Assim, não se pode cogitar de inépcia da denúncia, devendo ser registrada a sintonia do acórdão impetrado com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NA ALEMANHA. BIS IN IDEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. MATERIALIDADE E AUTORIA INDICADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AOS CRIMES PRATICADOS CONTRA A MULHER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida de caráter excepcional, somente cabível quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa ou a extinção da punibilidade.
> 2. A alegação de extinção da punibilidade em país estrangeiro, com fundamento no art. 7º, § 2º, do Código Penal, exige comprovação inequívoca mediante prova pré-constituída, o que não ocorreu no caso concreto, pois não foi juntada documentação idônea, tampouco tradução oficial de eventual decisão proferida pela autoridade alemã.
> 3. Inexistindo prova de que os mesmos fatos foram definitivamente apreciados pela Justiça estrangeira, não há falar em bis in idem internacional, podendo eventual decisão estrangeira ser considerada, oportunamente, na esfera penal brasileira, para efeito do art. 8º do Código Penal.
> 4. **A denúncia descreve de forma suficiente os fatos e as circunstâncias do crime, atendendo ao disposto no art. 41 do CPP, e está amparada em elementos que demonstram indícios de autoria e de materialidade - fotos, receituários, laudo pericial indireto e declarações da vítima -, o que afasta a alegação de ausência de justa causa.**

Documento eletrônico VDA58736767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 31/07/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: b271daed-f943-4b24-a666-3403509ba329

5. A discussão sobre a inexistência de materialidade em razão de laudo do IML negativo demanda dilação probatória, providência incompatível com o rito célere do habeas corpus.
6. O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão da relevância do bem jurídico tutelado e da especial proteção conferida pela Lei n. 11.340/2006.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no RHC n. 219.680/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 29/10/2025 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AÇÃO PENAL EM FASE INICIAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus é medida de caráter excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, sem necessidade de incursão no conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa ou a existência de causa extintiva da punibilidade.
2. No caso concreto, não se verifica qualquer ilegalidade manifesta que autorize o trancamento do processo penal, tendo em vista que a denúncia descreve com clareza a conduta imputada ao acusado, em consonância com os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e está lastreada em elementos indiciários mínimos de autoria e materialidade colhidos na fase inquisitorial.
3. **O juízo de origem afastou expressamente a alegada inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, ao constatar a presença de elementos mínimos de autoria e materialidade, inclusive com base em provas orais e na narrativa da vítima, cuja palavra assume especial relevo em delitos contra a liberdade sexual.**
4. Eventuais teses relacionadas à credibilidade da palavra da vítima, à imprescindibilidade de exame pericial ou à existência de causas excludentes de ilicitude demandam a instrução processual, não sendo cabíveis de análise exauriente na via estreita do habeas corpus.
5. Diante da presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, devidamente destacados pelas instâncias ordinárias, bem como da ausência de deficiência capaz de comprometer a compreensão da peça acusatória, revela-se temerário o encerramento prematuro da ação penal.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no RHC n. 212.775/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025 – grifei.)

Documento eletrônico VDA58736767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 31/07/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: b271daed-f943-4b24-a666-3403509ba329

Acrescente-se, ainda, que, "indicando a denúncia o aproximado período temporal das condutas, que são descritas de modo compreensível, é permitida a defesa dos acusados e rejeita-se a arguição de inépcia" (AgRg no RHC n. 186.651/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Não há que se falar, ainda, em atipicidade da conduta, uma vez que, como bem observado pelo Tribunal de origem, há lastro probatório mínimo indicando materialidade e indícios de autoria, com relatos de agressões físicas e psicológicas – como arremesso de *mouse*, socos na perna, xingamentos reiterados (“burra”), além de episódio em que a vítima foi agarrada pelo braço e empurrada.

O tipo imputado é de perigo concreto, cuja verificação, assim como a apuração do dolo específico, exige dilação probatória na instrução, razão pela qual não se pode concluir, de plano, pela ausência de justa causa ou pela inexistência de exposição a perigo à saúde física ou psíquica da adolescente.

Aliás, esse é o entendimento prevalecente sobre a matéria no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Confiram-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. PLEITO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. DECURSO DO TEMPO. INALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA E FINALIDADE PRÓPRIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, admissível apenas quando demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica na espécie.
> 2. Consoante entendimento consolidado nesta Corte, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 possuem natureza satisfativa e podem ser deferidas de forma autônoma, inclusive independentemente de inquérito ou ação penal, desde que persistente a situação de risco à ofendida.
> 3. **A alegação de ausência de justa causa para a ação penal não se sustenta, diante da existência de elementos indicativos de autoria e materialidade, os quais devem ser analisados em sede própria, mediante regular instrução processual, sendo inviável sua apreciação no estreito rito do habeas corpus.**
> 4. As instâncias ordinárias reconheceram que o contexto fático que deu ensejo à concessão das medidas protetivas de urgência

Documento eletrônico VDA58736767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 31/07/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: b271daed-f943-4b24-a666-3403509ba329

especialmente a alegada violência patrimonial consistente na retenção de bens comuns e no descumprimento de obrigação alimentícia pactuada permaneceu inalterado, não havendo elementos que demonstrem a cessação da situação de risco. A revogação das medidas com fundamento exclusivo no decurso do tempo foi corretamente afastada, em conformidade com a interpretação teleológica da Lei n. 11.340/2006, segundo a qual tais medidas devem subsistir enquanto persistirem os motivos que as justificaram.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.057.565/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025 – grifei.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIAS DE FATO E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO MÍNIMO DE MATERIALIDADE. TESE AFASTADA. PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O trancamento da persecução penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade.
2. **No caso, não há se falar em ausência de justa causa, porquanto devidamente delineada a participação do recorrente nos fatos imputados, identificando-se não apenas a materialidade, mas igualmente os indícios suficientes de autoria. Constata-se, portanto, que os elementos trazidos aos autos são suficientes para dar início à ação penal, devendo as teses defensivas ser melhor examinadas ao longo da instrução processual, que é o momento apropriado para se fazer prova dos fatos.**
3. Quanto aos crimes cometidos no contexto de violência doméstica e familiar, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no RHC n. 204.379/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024 – grifei.)

Outrossim, "a palavra da vítima possui relevante valor probatório, em razão das características próprias da execução de delitos desta natureza, que muitas vezes não deixam vestígios e, em regra, são praticados longe do alcance dos olhos de testemunhas ou de quem possa intervir em auxílio da vítima. Apesar da complexidade do caso e possível existência de provas em sentido contrário a serem analisadas na instrução processual, não há falar em ausência

Documento eletrônico VDA58736767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 31/07/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: b271daed-f943-4b24-a666-3403509ba329

de justa causa para a deflagração da ação penal" (AgRg no HC n. 879.084/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024).

Assim, o acolhimento das teses suscitadas pela defesa, voltadas ao trancamento da ação penal, demandariam amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se compatibiliza com a estreita via cognitiva do *habeas corpus* e de seu respectivo recurso ordinário.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP OBSERVADOS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Como é de conhecimento, o trancamento da ação penal é medida excepcional, somente admitida quando demonstradas, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão probatória, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.
> 2. Na hipótese, a denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, com descrição clara e suficiente das condutas imputadas e existência de lastro mínimo de materialidade e de indícios de autoria, o que afasta a alegação de inépcia e de falta de justa causa.
> 3. A decisão cível e o laudo psicológico produzido naquela esfera não vinculam o juízo penal, em razão da independência entre as instâncias, sendo inviável, na via eleita, a valoração exauriente de tais elementos para infirmar, de plano, a justa causa da ação penal.
> 4. Nesse viés, eventuais teses absolutórias ainda podem (e devem) ser mais bem debatidas e embasadas quando da instrução, momento sim apropriado ao discurso de mérito perante o juízo natural da causa.
> **Convém registrar que o acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário** (AgRg no HC n. 749.142/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023).
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg nos EDcl no RHC n. 226.820/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026 – grifei.)

Documento eletrônico VDA58736767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 31/07/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: b271daed-f943-4b24-a666-3403509ba329

Na mesma direção: AgRg no HC n. 823.071/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024; AgRg no HC n. 897.508/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/5/2024; AgRg no HC n. 911.682/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024; e AgRg no HC n. 860.809/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe de 22/5/2024.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58736767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 31/07/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: b271daed-f943-4b24-a666-3403509ba329

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 231.215 / RS

Número Registro: 2026/0022057-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50194693020258210027 53064995520258217000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO NEVES PINTO
ADVOGADO : BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS063543
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE - MAUS TRATOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO NEVES PINTO
ADVOGADO : BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS063543
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59020362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:28
Código de Controle do Documento: d63d6b11-3450-40b8-aa12-784019a20bbf

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:28
Código de Controle do Documento: d63d6b11-3450-40b8-aa12-784019a20bbf